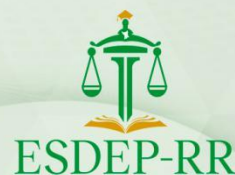




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JUNHO DE 2024

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor enviem mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.

Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.

Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR

Leticia Damasceno Oliveira - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Competência Legislativa	3
Direito Penal - Aplicação da Pena	6
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	7
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	9
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
Recursos Repetitivos	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	14
Decisões Recentes	14
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	15
Leis Ordinárias	15
Medidas Provisórias	17
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	20
Leis Ordinárias	20



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 63.336 - SÃO PAULO

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 27/05/2024

Publicação: 06/06/2024

Rel 63336 AgR-ED-ED

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Terceirização da atividade-fim. Pejotização. Liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Licitude de outras formas de organização. 4. Reclamação ajuizada com fundamento em ofensa a decisão proferida no âmbito de controle de constitucionalidade (ADPF 324). Reclamação julgada procedente. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração rejeitados. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por esta Turma, que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. No presente recurso, a embargante alega, em síntese, que as omissões apontadas nos embargos anteriores não foram sanadas. Insiste na alegação de descabimento da reclamação em virtude da ausência de interesse de agir; impossibilidade de revolvimento fático probatório; e falta de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados. Por fim, requer o provimento dos declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.571 - ESPÍRITO SANTO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN

Julgamento: 05/06/2024

Publicação: 12/06/2024

ADI 7571

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 55/1994, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCESSÃO DO DIREITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS DEFENSORES PÚBLICOS. ARTIGOS 21, VI, E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONVERSÃO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR EM ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. I - Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF), bem como legislar sobre a mesma temática (art. 22, XXI, da CF) II - O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa da União. III - Lei estadual que admite a configuração de circunstância ou atividade supostamente sujeita a ameaças e riscos no que diz com o direito fundamental à integridade física para fins do Estatuto do Desarmamento é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União. IV - Competindo ao legislador federal definir os titulares do direito ao porte de arma e, de forma geral, disciplinar sobre material bélico, inexistente autorização constitucional para que o ente estadual disponha acerca do tema e assegure porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública dessa unidade federativa. Inconstitucionalidade formal caracterizada. V - Procedência do pedido da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, inciso II, em sua parte final, da Lei Complementar n. 55/1994, do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, converter o exame da medida cautelar em análise de mérito e julgar procedente o pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, inciso II, em sua parte final, da Lei Complementar n. 55, de 1994, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente o pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, inciso II, em sua parte final, da Lei Complementar n. 55, de 1994, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.620 - MATO GROSSO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Julgamento: 18/04/2024

Publicação: 20/06/2024

ADI 6620

EMENTA: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, por unanimidade, julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "o suspeito, indiciado ou" constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo "condenados" refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão "reabilitação judicial" refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. Tudo nos termos do voto

do Ministro Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.4.2024.

COMPOSIÇÃO: Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 238.551 - SÃO PAULO

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Redator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 09/04/2024

Publicação: 06/06/2024

HC 238551 AgR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS . REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. IRRELEVÂNCIA. AFASTAMENTO: FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE. 1. A prática de atos infracionais não configura fundamentação idônea a afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a necessidade de fundamentação idônea para o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, não podendo o benefício ser indeferido com apoio em ilações ou em conjecturas. 3. Necessidade de realização de nova dosimetria da pena imposta à agravante, aplicando-se o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para conceder a ordem de habeas corpus. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte. A agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente *writ* e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso. A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 29 de março a 8 de abril de 2024, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, com fundamento no art. 192 do RISTF,

determinando que se proceda à realização de nova dosimetria da pena imposta à agravante, aplicando-se, fundamentadamente, o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Determinar ainda que, redimensionada a pena, deverão ser avaliados o cabimento de regime de cumprimento mais brando e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Processo nº 1504287- 10.2021.8.26.0320, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP), nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, com fundamento no art. 192 do RISTF, determinando que se proceda à realização de nova dosimetria da pena imposta à agravante, aplicando-se, fundamentadamente, o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Determinou ainda que, redimensionada a pena, deverão ser avaliados o cabimento de regime de cumprimento mais brando e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Processo nº 1504287-10.2021.8.26.0320, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP), tudo nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 240.672 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Cármen Lúcia

Julgamento: 05/06/2024

Publicação: 10/06/2024

HC 217417 AgR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR: ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. INCS. III E VI DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS COM A FILHA E O ENTEADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em 2.5.2024, foi negado seguimento ao habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Carlos Augusto Ribeiro da Silva, advogado, em benefício de Pedro Vinicius Faversoni, contra decisão pela qual, em 19.3.2024, a Ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Habeas Corpus n. 834.198/SC. 2. Consta do processo ter sido decretada a prisão preventiva do agravante, em 25.11.2022, pelo juízo da Primeira Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina (Pedido de Prisão Preventiva n. 5022987-55.2022.4.04.7200), pela apontada prática dos crimes “tipificados nos arts. 33 e 35, c/c 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998” (tráfico, associação para o tráfico de drogas, integrar organização criminosa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – fl. 24, edoc. 3). O decreto foi cumprido em 13.12.2022. Em 28.4.2023, o juízo de primeira instância indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 26-28, e-doc. 4). A defesa impetrou o Habeas Corpus n.

5016313-93.2023.4.04.0000 no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, buscando a concessão de liberdade provisória ao agravante. Em 13.6.2023, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região denegou a ordem. Contra o acórdão denegatório da ordem impetrou-se, no Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus n. 834.198/SC, não conhecido pela Relatora, Ministra Daniela Teixeira, em 19.3.2024.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 241.074 - CEARÁ

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Luiz Fux

Julgamento: 11/06/2024

Publicação: 14/06/2024

HC 241074 AgR

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE EXTORSÃO, DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAR OU REALIZAR A LOTERIA DENOMINADA JOGO DO BICHO. ARTIGOS 2º DA LEI Nº 12.850/2013; 158 DO CÓDIGO PENAL; 1º DA LEI Nº 9.613/1998; E 58 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ e de 31/8/2022; HC 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ e de 20/7/2022. 2. As particularidades da situação concreta e a inexistência de comprovação de desídia do Poder Judiciário têm o condão de infirmar a argumentação relativa ao excesso de prazo. Precedentes: (HC 231.867-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ e de 4/10/2023; RHC 226.457-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJ e de 1º/6/2023; RHC 222.686-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ e de 8/2/2023; HC 228.879-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ e de 11/10/2023; HC 216.566 -AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJ e de 22/09/2022; HC 218.630-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ e de 16/9/2022. 3. In casu, o paciente foi preso preventivamente no âmbito da “Operação Saturnália”, destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, 158, § 1º, do Código Penal, 1º da Lei nº 9.613/1998, e do tipo previsto no artigo 58 da Lei das Contravenções Penais. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte

agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo interno DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 31/5 a 10/6/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024.

COMPOSIÇÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.476.646 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Julgamento: 05/06/2024

Publicação: 12/06/2024

RE 1476646 AgR

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385 do Município do Rio de Janeiro/RJ. Fundamentos inaptos a reformar a decisão ora agravada. Controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça de lei municipal em face da Constituição Federal. Possibilidade. Norma de reprodução obrigatória. Desnecessidade de reprodução expressa e literal. Competência privativa legislativa da União. Direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. Podem os tribunais de justiça, ao realizar controle de constitucionalidade abstrato de legislações municipais e estaduais em face da constituição estadual, utilizar como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam consideradas como de reprodução obrigatória, mesmo que não estejam presentes de forma expressa e literal no corpo da constituição do estado-membro. 2. Caso no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizou como parâmetro o art. 22 da CF/88, o qual versa sobre a repartição de competências entre os entes federados, sendo, portanto, norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, por ser norma de validade nacional, não existindo discricionariedade em sua incorporação pelos estados-membros. Precedentes. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, por ter considerado que a legislação municipal em questão versava sobre temas afetos à competência privativa legislativa da União, notadamente direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2098943/SP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0262968-6 Ministro AFRÂNIO VILELA (1187) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 04/06/2024 DJe 10/06/2024.
RAMO DO DIREITO	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICÍPEÇAS

DESTAQUE

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015; C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO CADIN. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016).

ACÓRDÃO: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,

Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

T1 - PRIMEIRA TURMA	
PROCESSO	EDcl no AgInt no REsp 2076595 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2023/0185212-2 Ministro GURGEL DE FARIA (1160) T1 - PRIMEIRA TURMA julgado em 10/06/2024 DJe 12/06/2024
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL
TEMA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

DESTAQUE

Trata-se de embargos de declaração oposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra acórdão da Primeira Turma assim ementado (e-STJ fl. 589): TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que incidem PIS e COFINS sobre valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic nos depósitos judiciais e na repetição de indébito (AgInt nos EREsp 1.912.079/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023). 2. Agravo interno desprovido. A parte embargante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu recentemente a repercussão geral da matéria discutida no presentes autos de mandado de segurança (Tema 1.237), impondo-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes. 2. A questão objeto do recurso especial foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos os REsps 2.065.817/RJ, 2.075.276/RS, 2.068.697/RS, 2.116.065/SC e 2.109.512/PR, com a seguinte tese controvertida (Tema 1.237): "a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso", havendo a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias que envolvem a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no regime dos recursos repetitivos, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo STJ; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2093929 / MG PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0307545-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) S2 - SEGUNDA SEÇÃO julgado em 21/05/2024 DJe 04/06/2024.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA.
DESTAQUE	

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990. 3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar. 4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior. 5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real por um dos sócios da sociedade empresária. 6. Questão federal afetada: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária. 7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos

repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária. Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0838919-76.2023.8.23.0010

APELANTE: SANDRO MENEZES DE SOUZA BRANCO

DEFENSOR PÚBLICO: OAB 140N-RR - RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET



EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. ARTIGO 155, §1º E §4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. (1) PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. EXISTÊNCIA DE FILMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUALIFICADORA MANTIDA. (2) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §1º DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO FURTO PRATICADO EM PERÍODO NOTURNO COM A SUA FORMA QUALIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.756/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1087). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (“ANTECEDENTES”, “PERSONALIDADE”, “CIRCUNSTÂNCIAS” E “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME”). DECOTE APENAS DO VETOR “PERSONALIDADE” DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA. (4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SANDRO MENEZES DE SOUZA BRANCO.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<u>Lei nº 14.905, de 28.6.2024</u> Publicada no DOU de 1º .7.2024	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.
<u>Lei nº 14.904, de 27.6.2024</u> Publicada no DOU de 28 .6.2024	Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.903, de 27.6.2024</u> Publicada no DOU de 28 .6.2024	Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<u>Lei nº 14.902, de 27.6.2024</u> Publicada no DOU de 28 .6.2024	Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Mensagem de veto
<u>Lei nº 14.901, de 25.6.2024</u> Publicada no DOU de 26 .6.2024	Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incrementar o turismo no Brasil.
<u>Lei nº 14.900, de 21.6.2024</u> Publicada no DOU de 24 .6.2024	Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.899, de 17.6.2024</u> Publicada no DOU de 18 .6.2024	Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<u>Lei nº 14.898, de 13.6.2024</u> Publicada no DOU de 14 .6.2024	Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.
<u>Lei nº 14.897, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 426.220.771,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.896, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R\$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.895, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 873.461.598,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.894, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.893, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R\$ 19.063.245,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.892, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.895.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.891, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.890, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.889, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 59.000.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.888, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.887, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13 .6.2024	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os

	casos de mesma gravidade.
<u>Lei nº 14.886, de 11.6.2024</u> Publicada no DOU de 12 .6.2024 - Edição extra	Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas. Mensagem de veto
<u>Lei nº 14.885, de 11.6.2024</u> Publicada no DOU de 12 .6.2024 - Edição extra	Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).
<u>Lei nº 14.884, de 11.6.2024</u> Publicada no DOU de 12 .6.2024 - Edição extra	Institui o Dia Nacional do Imigrante Grego.
<u>Lei nº 14.883, de 11.6.2024</u> Publicada no DOU de 12 .6.2024 - Edição extra	Confere o título de Capital Nacional da Moda Íntima ao Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.
<u>Lei nº 14.882, de 11.6.2024</u> Publicada no DOU de 12 .6.2024 - Edição extra	Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de São Vito, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
<u>Lei nº 14.881, de 7.6.2024</u> Publicada no DOU de 7 .6.2024 - Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 2.854.421.588,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.880, de 4.6.2024</u> Publicada no DOU de 5 .6.2024	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.
<u>Lei nº 14.879, de 4.6.2024</u> Publicada no DOU de 5 .6.2024	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício .
<u>Lei nº 14.878, de 4.6.2024</u> Publicada no DOU de 5 .6.2024	Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).
<u>Lei nº 14.877, de 4.6.2024</u> Publicada no DOU de 5 .6.2024	Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.
<u>Fonte: Portal da Legislação- Governo Federal.</u> <u>Disponível em:<http://www4.planalto.gov.br/legislacao></u>	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<u>Medida Provisória nº 1.236, de 28.6.2024</u> Publicada no DOU de 28.6.2024 - Edição extra	Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).
<u>Medida Provisória nº 1.235, de 19.6.2024</u> Publicada no DOU de 19.6.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.234, de 18.6.2024</u> Publicada no DOU de 18.6.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.
<u>Medida Provisória nº 1.233, de 17.6.2024</u> Publicada no DOU de 18.6.2024	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.232, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 13.6.2024 Exposição de Motivos	Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.
<u>Medida Provisória nº 1.231, de 12.6.2024</u> Publicada no DOU de 12.6.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 124.060.365,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.230, de 7.6.2024</u> Publicada no DOU de 7.6.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.

<p>Medida Provisória nº 1.229, de <u>6.6.2024</u> Publicada no DOU de 7.6.2024 Exposição de Motivos</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.228, de <u>6.6.2024</u> Publicada no DOU de 7.6.2024 Exposição de Motivos</p>	<p>Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal</p>
<p>Medida Provisória nº 1.227, de <u>4.6.2024</u> Publicada no DOU de 4.6.2024 - Edição extra Exposição de Motivos</p>	<p>Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.</p>
<p style="text-align: center;">Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao></p>	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
1990	10/06/2024	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a política estadual do exercício da telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação.
Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:< http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias >.				

